

dente e mel, que 2.500:000 quilogramas terão esta aplicação, devendo, por isso, ser de 37:500 toneladas a quantidade de cana a adquirir pela indústria do fabrico do açúcar se se quiser dar escoante a toda a produção.

O consumo local diminuiu consideravelmente e avalia-se em 2:650 toneladas, o que representa um excedente de 1:100 toneladas, mas como por lei está garantida a 200 toneladas a colocação no continente (decreto n.º 23:847, artigo 3.º, alínea *d*), de 14 de Maio de 1934), o excedente, ao qual há a assegurar escoamento, é de 900 toneladas.

A concessão que agora se faz da colocação dessas 900 toneladas de açúcar no continente, em regime idêntico ao do açúcar açoreano, representa novos sacrifícios quer para o Tesouro, quer para os produtores coloniais, uma vez que, por ela, virão nesse regime para o continente, no ano que agora se inicia, 900 toneladas em vez das 650 colocadas no ano anterior.

Quanto aos excedentes de 1939-1940, correspondentes à baixa do consumo local, não haveria que resolver o problema senão à face dos princípios do decreto-lei n.º 30:365.

Atendendo, porém, às circunstâncias imprevistas que o motivaram e a que o regime agora estabelecido para 1941-1942 não deixará à indústria folga bastante para cobrir os prejuízos derivados da imobilização desse *stock*, ou da sua venda no mercado continental no regime do açúcar das colónias sem bónus, autoriza-se excepcionalmente a colocação de 300 toneladas, das quais 150 em regime livre e outras tantas no regime do açúcar açoreano.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No ano industrial de 1941-1942 as fábricas de açúcar da Ilha da Madeira, se a produção exceder as 2:650 toneladas que ficam reservadas para o consumo local, poderão exportar para o continente até ao limite máximo de 1:100 toneladas de açúcar, sendo 200 livres de quaisquer direitos e taxas na saída da Madeira e entrada no continente, e as restantes 900 sujeitas aos direitos e mais encargos que oneram o açúcar dos Açores à entrada no continente.

Art. 2.º O excedente do açúcar fabricado na Ilha da Madeira no ano de 1940-1941 poderá ser importado no continente até ao limite de 300 toneladas, sendo 150 em regime livre e 150 no regime fiscal de entrada do açúcar açoreano.

Art. 3.º O regime estabelecido neste decreto só se aplicará desde que as fábricas de açúcar da Madeira se prontifiquem a adquirir até 37:500 toneladas de cana ao preço legal.

Art. 4.º Os excedentes de cana, além das 37:500 toneladas referidas no artigo anterior e da que seja necessária para o fabrico de aguardente, serão vendidos a preço livre, não se dando qualquer regime especial para o açúcar deles resultante.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Em cumprimento do disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 8 de Maio de 1935, e para os devidos efeitos, se publica que S. Ex.ª o Ministro dos Negócios Estrangeiros, por seu despacho de 14 do corrente, autorizou, ao abrigo do disposto no § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, que no capítulo 3.º do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros em vigor no corrente ano económico sejam efectuadas as seguintes transferências de verbas:

Dentro do artigo 12.º — 100.000\$ do n.º 3) «Pessoal aguardando aposentação» para o n.º 2) «Pessoal em disponibilidade».

Dentro do artigo 28.º, n.º 3) — 775\$95 da alínea *f*) «Parochial-rate da Chancelaria da Embaixada em Londres» para a alínea *b*) «Parochial Rates da Embaixada em Londres».

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 15 de Abril de 1941. — O Chefe da Repartição, *M. S. Navarro*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 9:782

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que a verba do capítulo 10.º, artigo 347.º, n.º 3), alínea *b*), da tabela de despesa vigente na colónia de Angola, destinada a «Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole», seja reforçada com a importância de Ags. 150.000,00, a sair das disponibilidades da verba do capítulo 1.º, artigo 4.º, da mesma tabela.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 19 de Abril de 1941. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral da Indústria

1.ª Repartição

3.º Serviço

Nos termos do § 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 22:037, de 27 de Dezembro de 1932, se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Economia de 8 do corrente, foi determinado que da lista dos artigos estrangeiros organizada para os efeitos do artigo 3.º do referido decreto, publicada no *Diário do Governo* n.º 94, 1.ª série, de 29 de Abril de 1933, seja eliminado da rubrica «Material para vias férreas» — *B*) Material circulante e seus acessórios, o material seguinte:

Juntas metálicas para portas de lavagem.

Direcção Geral da Indústria, 12 de Abril de 1941. — O Director Geral, *Fausto Carretra*.